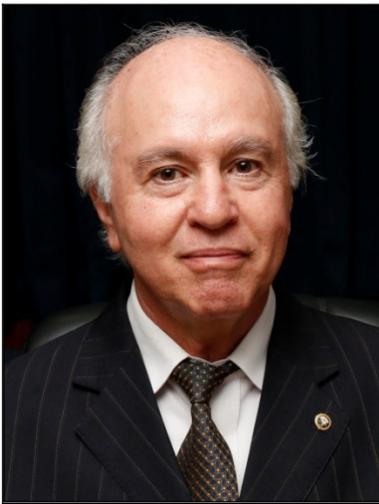




Criação de Posto de Atendimento para eleitores. Atendimento dos requisitos da Resolução TRE-GO nº 80/2005 e posteriores alterações. Solicitação deferida.



O Tribunal, por unanimidade, autorizou a instalação do Posto de Atendimento. O relator informou que o pedido da Juíza Eleitoral da municipalidade atendeu aos requisitos previstos na Resolução TRE-GO nº 80/2002 com as alterações advindas da Resolução TRE-GO nº 213/2013. Destacou que a Prefeitura colaborará com a infraestrutura necessária para o funcionamento do posto, sem ônus para a Justiça Eleitoral e que a população será melhor atendida com a sua criação. Aduziu que foi realizada inspeção pelos servidores do Cartório Eleitoral no local destinado a sua instalação e que a Secretaria de Tecnologia da Informação comunicou que não há impedimentos de ordem técnica para atender a demanda, desde que a Prefeitura do Município forneça os equipamentos de informática e link de comunicação de dados com as configurações mínimas especificadas pela Coordenadoria de Infraestrutura/STI em seu parecer técnico. Pedido deferido.

[Petição Corregedoria \(PetCor\) nº 0600003-10.2019.6.09.0056, de 11/1/2022, Relator Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.](#)



Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Provas robustas. Abuso do poder econômico. Desequilíbrio do pleito. Candidato eleito suplente. Cassação do diploma. Inelegibilidade. Pedido de redução de multa. Caráter pedagógico evidenciado. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para reduzir a pena de multa.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso eleitoral. O relator destacou que a doutrina e a jurisprudência têm entendido que, para configurar o ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, é obrigatória a presença cumulativa dos seguintes elementos: (i) realização de uma das condutas típicas previstas no dispositivo legal pelo candidato ou por terceiro; (ii) o fim especial de agir, consistente na vontade de obtenção do voto, embora não se exija a presença do pedido expresso. Ressaltou que restou sobejamente comprovada a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, já que o Recorrente firmou contrato de locação para realizar de forma irrestrita e gratuita o transporte coletivo de eleitores residentes em bairros mais distantes para seus locais de votação, o que evidenciou o dolo do investigado em captar ilicitamente votos de forma irrestrita e indeterminada, mediante o oferecimento de transporte gratuito até os locais de votação. Concluiu que, diante das peculiaridades do caso concreto, mormente em face da gravosa sanção aplicada ao Recorrente consistente na cassação do diploma de suplente de vereador e na inelegibilidade pelos oito anos seguintes ao pleito de 2020, merece redução a pena de multa, sem que isso comprometa o caráter punitivo/pedagógico da reprimenda. Recurso conhecido e parcialmente provido tão somente para reduzir a pena de multa, mantendo inalterado os demais termos da sentença.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0601093-06.2020.6.09.0028, de 24/1/2022, Relator Juiz José Proto de Oliveira.](#)



Recurso eleitoral. Representação eleitoral. Obrigação de não fazer. Multa cominatória. Parcial provimento.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso. O relator destacou que a realização de carreatas sem a observância de protocolos determinados pelas autoridades sanitárias que garantissem que os participantes ficassem dentro do veículo, bem como o uso de máscaras, demonstra descumprimento da norma a ensejar a imposição de multa. Consignou a desproporcionalidade da multa aplicada que excede, em muito, o razoável, merecendo revisão nesta instância superior, já que não há coisa julgada material. Recurso conhecido parcialmente provido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600678-87.2020.6.09.0039, de 16/2/2022, Relator Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior.](#)



Recurso Eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições 2020. Omissão de gastos eleitorais. Vício que macula a confiabilidade das contas. Desaprovação. Recurso conhecido e desprovido.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso interposto. O relator destacou, de início, que a prestação de contas deve espelhar a efetiva movimentação financeira ocorrida na campanha eleitoral, devendo nela constar todas as receitas e despesas devidamente especificadas, secundadas pelos documentos exigidos na lei. Consignou que não foram apresentados documentos fiscais que comprovassem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Concluiu que o candidato deixou de registrar despesas pagas com recursos públicos, que transitaram em sua conta vinculada ao Fundo Partidário e a Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em valor equivalente a 100% (cem por cento) dos gastos eleitorais, consoante Extrato de Prestação de Contas Final, fato que tornou a prestação de contas irregular por estar em desacordo com os dispositivos legais. Recurso conhecido e desprovido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600211-14.2020.6.09.0135, de 17/2/2022, Relator Juiz Jeronimo Pedro Villas Boas.](#)

As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.